



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 20123021922-7
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado (a): Drª. Ednea Capucho Couteiro – OAB/PA 4.185 e Outros
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA - IGEPREV
Advogado: Milene Cardoso Ferreira – procuradora Autárquica
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior – Procurador do Estado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR APOSENTADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação;
2- Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido esse prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito, tendo em vista que o militar ingressou na inatividade em 19/10/1999 (fls.10-10-verso) e ajuizou a presente ação em 9/11/2007(fl.2).
3- Em Reexame Necessário sentença reformada para acolher a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito do autor/apelado e julgar extinta a ação, nos termos do art. 269, IV do CPC/1973. Por consequência, ficam prejudicadas as análises dos Recursos de Apelação interpostos pelo Estado do Pará, Pedro Paulo Conceição de Souza e Instituto de Gestão Previdenciária - IGEPREV.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em Reexame Necessário, acolher a preliminar suscitada ex officio, e reformar a sentença, para declarar prescrito o direito do autor à percepção do adicional de interiorização, objeto da lide, pelos fundamentos acima expendidos. Consequentemente, extinguir a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/73. Fica prejudicada a análise dos Apelos do Estado do Pará, do IGEPREV e de Pedro Paulo Conceição de Souza.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls.168-180), PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DE SOUZA (fls. 184-190), e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – IGEPREV (fls.191-190) contra sentença (fls. 155-159) integrada pela decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 182-183), ambas prolatadas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Adicional de Interiorização proposta por PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DE SOUZA (proc. nº 0033395-48.2007.8.14.0301), julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará e o IGEPREV a incorporar e pagar ao autor o adicional de interiorização, devendo contar com o período de 21/1/1991, vigência da Lei nº 5.652/91, até 6/10/1999 (fls.10), data da passagem à reserva remunerada, devendo com isso, incorporar o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) da remuneração, com base nos art. 1º e 2º da Lei 5.652/91.

Arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da condenação.

PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DE SOUZA interpôs o recurso de apelação ((fls. 184-190), no qual alega que faz jus ao recebimento integral do adicional de interiorização, qual seja, 100%, já que laborou por 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia, no interior do Estado, que possui direito à percepção do benefício, inclusive com o pagamento de valores retroativos, respeitado o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, incorporando em definitivo o adicional de interiorização, no percentual de 100% (cem por cento) e condenação aos réus ao pagamento de honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – IGEPREV interpôs o recurso de apelação (fls.191-210), no qual argui a impossibilidade de incorporação de adicional de interiorização. Parcela não auferida na atividade. Proteção ao ato jurídico perfeito. Art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, violação ao art. 2º, do art. 40 da Constituição Federal.

Sustenta, a inexistência de direito violado, impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial. Idêntico fato gerador.

Afirma que houve julgamento extra petita, pois o demandante não pleiteou a percepção do período anterior ao ajuizamento da ação, tão somente a incorporação da parcela adicional de interiorização. Assim requer a reforma da r. sentença, referente a parte que extrapolou o pedido do autor.

Aduz que a certidão colacionada às fls. 11 não especifica que no período constante no documento, refere-se a trabalho executado no interior, ou sem precisar em quais localidades trabalhadas, razão pela qual impugna o período correspondente a CIA. PREV, devendo ser desconsiderado por ausência de prova.

Ressalta a necessidade de delimitar o valor a que o apelado faz jus, observância obrigatória dos artigos 566 e seguintes e 741, todos do Código de Processo Civil e artigo 100 e seguintes da CF, reforma da sentença. Equívoco na fixação do período de condenação.

Pugna pela redução dos valores dos honorários advocatícios. E, que em relação aos valores retroativos, seja aplicado os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os quais serão computados a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do STJ, vedado o acúmulo de juros sobre juros.



Devendo a correção monetária incidir a partir da data em que for fixado o valor da condenação. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 168-180), no qual argumenta que houve julgamento extra petita, pois houve condenação para o pagamento de valores retroativos, equivocadamente incluídos no decisum.

Assegura que o Estado do Pará é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, por consequência a extinção do processo sem resolução do mérito.

Suscita a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.

Argui a ausência do direito ao adicional de interiorização em decorrência da percepção de localidade especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional pleiteado, de modo que não há como as duas vantagens serem concedidas, simultaneamente, ao mesmo beneficiário.

Aduz a impossibilidade de incorporação prevista na Lei nº 5652/91, tendo em vista não ter sido percebido anteriormente, bem como a vinculação da administração ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II do art. 37 da CF/88.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

O Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV opôs Embargos de Declaração (fls. 160-164), Pedro Paulo Conceição de Souza, apresenta as contrarrazões aos embargos às fls. 165-167.

Decisão integrativa dos Embargos de Declaração às fls.182-184.

O juízo a quo às fls.215 verifica a tempestividade dos recursos do Pedro Paulo Conceição de Souza (fls. 184-190) e do IGEPREV (fls. 191-210), recebendo-os em seu duplo efeito.

Às fls. 216-218 o IGEPREV apresenta contrarrazões à apelação interposta por Pedro Paulo Conceição de Souza.

A certidão de fls. 219-verso, informa que a parte Pedro Paulo Conceição de Souza não ofereceu manifestação à decisão de fls.215, deixou de oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Coube-me a relatoria por distribuição – fls. 220.

O Ministério Público emitiu parecer, nesta instância, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso voluntário do Estado do Pará, conhecimento do apelo interposto pelo requerente e pelo Instituto de Gestão Previdenciária, e confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).



A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Prejudicial de Mérito – Da prescrição da pretensão do autor

Em Reexame Necessário, por tratar-se de matéria de ordem pública, suscito a prescrição do fundo de direito da pretensão do autor, tendo em vista não ter requerido administrativamente ou judicialmente o adicional de interiorização no lapso temporal de cinco anos, contados de seu ingresso para a inatividade. Explico.

A pretensão do autor é o recebimento do adicional de interiorização, por ter laborado no interior do estado (fls.5).

Ocorre, que o militar/inativo Pedro Paulo Conceição de Souza ingressou para a inatividade em 6/10/1999, conforme extrai-se da Portaria de nº 2.109 (fls.10), publicada em 19/10/1999 (fls.10-verso), bem antes, portanto, da data do ajuizamento da presente ação (9/11/2007).

Os atos administrativos de aposentadoria do militar, são comissivos, únicos e de efeitos permanentes. Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da Portaria, que no presente caso ocorreu em 19/10/1999 (fls.10-verso).

Observo na leitura do caderno processual, que o militar fora transferido para a reserva remunerada sem o recebimento do referido adicional de interiorização, e que transcorreram mais de 8 (oito) anos, entre a data do ingresso para inatividade (19/10/1999), até a data do ajuizamento da presente ação (9/11/2007), sem que ele reclamasse a referida vantagem.

Inclusive o próprio autor aduz em suas razões (fls.3), que: não requereu administrativamente a incorporação do adicional de interiorização, por haver tomado conhecimento de que o IGEPREV indeferiu vários requerimentos de militares.

Nesse contexto, não existindo, nos autos, nenhum ato ou fato que cause a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, entendo que a portaria de aposentadoria do militar é o ato único e concreto que não reconheceu o direito ao recebimento/incorporação do adicional de interiorização, a partir do qual corre o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do que dispõe o Decreto Lei nº 20.910/1932, que, em seu artigo 1º, Veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Adianto, não há se falar em aplicação da súmula n.º 85 do STJ, a qual transcrevo, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

A utilização da referida súmula se dá em casos de inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se



configura a omissão, pois, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.652/91, o ônus de requerer a incorporação do benefício é do servidor; se houve inércia da administração, portanto, foi por ausência de provocação do interessado.

Com efeito, o trato sucessivo pressupõe um direito já concedido e um possível quantum decorrente dele. No entanto, o pleito é justamente o reconhecimento do direito em si, em receber o adicional de interiorização, por ter laborado por 21 (vinte um) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia no interior, cujos atos de transferência para a inatividade já foram publicados mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

Os reflexos patrimoniais desse ato são mera consequência, o que caracteriza a presença do fundo de direito, afastando, por consequência, a chamada prestação de trato sucessivo.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1509760 SP 2015/0021317-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1- Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.

2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados.

3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação.

4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (201430065412, 136105, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/07/2014, Publicado em 22/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADO. FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O apelante requer, em sua apelação, a reforma da sentença de primeiro grau, alegando a não aplicação do prazo prescricional aplicado, por tratar-se de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês. A assertiva não merece prosperar. 2. Observa-se que o direito a incorporação do Adicional de Incorporação está condicionado ao requerimento do militar a ser beneficiado, na ocorrência de sua transferência para a capital ou da sua passagem para a inatividade, logo,



não se configura trato sucessivo e sim, fundo de direito, uma vez que a concessão do direito depende de um fato determinante, neste caso, a transferência para a reserva remunerada, não tendo o apelante pleiteado em momento oportuno, conforme o Decreto Lei nº 20.910/1932, em seu artigo 1º. 3. Ademais, não há razões para se falar em ofensa à súmula 85 STJ, visto que pela interpretação da Lei Estadual nº 5.652/1991, a própria lei regulamentadora do recebimento do adicional de interiorização dispensa uma possível inércia da administração pública ao condicionar o direito ao requerimento do militar. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantendo-se o que ora foi decidido em primeiro grau. (2015.04410271-96, 153.682, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-20)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O direito de fundo que, na espécie, é o próprio reconhecimento da incorporação do adicional de interiorização à remuneração do servidor deveria ter sido exercido no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que houve a transferência do militar para a capital; II. Na hipótese dos autos, o militar foi transferido da cidade de Breves, interior do estado, para esta capital no dia 06/10/2003, porém, a Administração Pública não efetuou a incorporação do adicional de interiorização. A partir desse momento surgiu para o agravante a pretensão à incorporação do adicional, contudo, o mesmo somente ajuizou a ação para incorporação em 28/11/2011, ou seja, depois de transcorrido o quinquênio relativo ao prazo prescricional; III. Agravo Interno conhecido e improvido. (2015.00907347-82, 144.098, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-05, Publicado em 2015-03-19).

Portanto, ao ser proposta a presente ação ordinária, o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32 já havia se esaurido. Assim, configurada a prescrição, pelo que a medida que se impõe é a extinção da ação nos termos do art. 269, IV do CPC. Pelo exposto, em Reexame Necessário, acolho a preliminar suscitada ex officio, e reformo a sentença, para declarar prescrito o direito do autor à percepção do adicional de interiorização, objeto da lide, pelos fundamentos acima expendidos. Consequentemente, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/73. Fica prejudicada a análise dos Apelos do Estado do Pará, do IGEPREV e de Pedro Paulo Conceição de Souza.

É o voto.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora